



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4765, DE 2020

Estabelece diretrizes e fundamentos para o zoneamento ecológico-econômico e para a conservação, a proteção e o uso sustentável do bioma Amazônia, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Estabelece diretrizes e fundamentos para o zoneamento ecológico-econômico e para a conservação, a proteção e o uso sustentável do bioma Amazônia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A conservação, a proteção e o uso do bioma Amazônia, patrimônio nacional, observarão o que estabelecem esta Lei e a legislação vigente, em especial as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, 11.284, de 2 de março de 2006, 12.651, de 25 de maio de 2012, e 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do bioma Amazônia as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme regulamento:

I - floresta ombrófila densa;

II - floresta ombrófila aberta;

III - florestas estacionais decidual e semidecidual;

IV - floresta estacional sempre-verde;

V - campinarana, savana, savana-estépica, formações pioneiras campinarana, formações pioneiras e de refúgio vegetacional, bem como formas de contato entre elas;

VI - formações costeiras adjacentes e formas de contato com o bioma Cerrado nas quais haja a predominância da tipologia floresta ombrófila.

SF/20184.82561-83

Art. 3º As políticas públicas para a proteção, a conservação e o uso do bioma Amazônia terão como objetivo principal a promoção do seu desenvolvimento sustentável, tendo como fundamentos:

I – a conservação e o uso sustentável do seu patrimônio natural;

II – o apoio e o incentivo a atividades econômicas compatíveis com a proteção desse patrimônio e que assegurem emprego e renda à sua população;

III – a elevação da qualidade de vida de todos os segmentos da sociedade, com inclusão social e redução das desigualdades regionais.

Art. 4º A conservação, a proteção e o uso do bioma Amazônia obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I – promoção do desenvolvimento sustentável, aqui compreendidas a proteção e a conservação do meio ambiente, a inclusão social com redução das desigualdades e o desenvolvimento econômico do bioma;

II – valorização da diversidade sociocultural e ambiental e redução das desigualdades regionais;

III – fortalecimento da presença do Estado, visando assegurar maior governabilidade sobre os processos de ocupação territorial e de uso dos recursos naturais, orientar os processos de transformação do setor produtivo e garantir o atendimento dos direitos essenciais das populações locais;

IV – cooperação e integração entre as políticas públicas das três esferas de governo, assegurada a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão;

V – ampliação da infraestrutura regional e da prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes;

VI – garantia dos direitos territoriais e proteção da integridade social e cultural dos povos indígenas e das comunidades tradicionais da Amazônia;



SF/20184.82561-83

VII – prevenção e combate ao desmatamento ilegal e aos incêndios florestais;

VIII – redução das emissões de gases de efeito estufa associadas ao desmatamento e à degradação florestal;

IX – conservação e uso sustentável da diversidade biológica e repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos;

X – proteção, conservação e revitalização das bacias hidrográficas;

XI – recuperação e utilização de áreas já desmatadas e degradadas, incorporando-as ao processo produtivo;

XII – diversificação da economia regional, com ênfase em incentivos para o desenvolvimento da bioeconomia e do turismo sustentável;

XIII – ampliação de crédito e de apoio para atividades e cadeias produtivas sustentáveis, incluindo o pagamento por serviços ambientais;

XIV – fomento ao extrativismo vegetal, para fins econômicos e de subsistência, visando ao uso múltiplo e sustentável da vegetação nativa, à geração de renda e à segurança alimentar;

XV – elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) do bioma e incentivo e apoio à elaboração e implementação do ZEE das unidades da Federação;

XVI – promoção da regularização fundiária;

XVII – redução dos impactos socioambientais das obras de infraestrutura, asseguradas, nas decisões do poder público a elas relacionadas, a audiência e a participação das populações humanas nas áreas de influência dessas obras;

XVIII – incentivo e apoio à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;

SF/20184.82561-83

XIX – garantia da soberania nacional, da integridade territorial e dos interesses nacionais e fortalecimento da integração do Brasil com os países amazônicos;

XX – promoção do desenvolvimento territorial integrado entre campo e cidade.

Art. 5º O poder público realizará e revisará, a cada dez anos, o zoneamento ecológico-econômico do bioma Amazônia, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – regularização fundiária;

II – criação e fortalecimento de unidades de conservação;

III – reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

IV – fortalecimento das políticas públicas para a pesca e a aquicultura sustentáveis;

V – planejamento integrado das redes logísticas;

VI – organização de polos industriais;

VII – incorporação, de forma vertical, das atividades de mineração e de geração de energia às cadeias produtivas da região;

VIII – estruturação de polos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, visando à promoção da bioeconomia, à agregação de valor e ao uso sustentável dos produtos da região;

IX – planejamento dos sistemas de produção agrícola, conciliando maior produção e maior proteção ambiental;

X – conservação e gestão integrada dos recursos hídricos;

XI – desenvolvimento do turismo em bases sustentáveis, com ênfase nas atividades de base comunitária;



SF/20184.82561-83

XII – redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento e pelas queimadas;

XIII – incentivo e apoio à elaboração dos ZEE estaduais, com base em metodologia unificada definida pelo poder público federal;

XIV – previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios.

Parágrafo único. O zoneamento ecológico-econômico do bioma Amazônia constitui instrumento de orientação para a formulação e a espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para a tomada de decisões pelos agentes públicos e privados.

Art. 6º As políticas nacionais de prevenção e de combate ao desmatamento e aos incêndios florestais no bioma Amazônia obedecerão às seguintes diretrizes:

I – gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas e ações administrativas, por meio de cooperação institucional entre a União, os Estados e os Municípios;

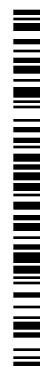
II – participação dos diferentes setores da sociedade, fortalecendo a transparência e o controle social;

III – apoio aos planos estaduais de prevenção e controle do desmatamento e de combate a incêndios florestais;

IV – elaboração e implementação de pactos setoriais com o setor produtivo, visando fortalecer a governança, a rastreabilidade e a sustentabilidade das cadeias produtivas da Amazônia;

V – regularização fundiária e combate à grilagem de terras e à ocupação desordenada da floresta;

VI – fortalecimento e apoio à gestão das áreas protegidas na Amazônia, incluindo unidades de conservação, terras indígenas e demais áreas sob regime especial, como reservas legais e áreas de preservação permanente;



SF/20184.82561-83

VII – fortalecimento do sistema de monitoramento ambiental e de fiscalização na Amazônia;

VIII – apoio e incentivo à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

IX – promoção do manejo florestal sustentável, com valorização dos produtos madeireiros e não madeireiros e dos serviços ambientais da floresta, de modo a incentivar o uso múltiplo de seus recursos naturais, preferencialmente sobre a sua supressão para uso alternativo do solo;

X – apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a reduzir a demanda por novas áreas para produção.

Art. 7º Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Amazônia deverão ser implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitado o disposto no ZEE da Amazônia, bem como os zoneamentos dos estados e dos municípios.

Art. 8º O corte e a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto de domínio privado, no bioma Amazônia, dependerão do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 1º Ficam vedadas as ações de que trata o *caput* se:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

SF/20184.82561-83

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

II - o proprietário ou o posseiro não cumprir os dispositivos da legislação, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que diz respeito às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

§ 2º Verificada a ocorrência do previsto na alínea *a* do inciso I do § 1º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

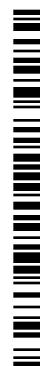
Art. 9º A atividade de mineração somente será admitida, mediante, cumulativamente:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), pelo empreendedor;

II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 10. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou nas posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput*, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos



SF/20184.82561-83

produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 11. O Poder Público apoiará e incentivará, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, e conforme definido em regulamento, as ações de proteção e de uso sustentável do bioma Amazônia, incluído o pagamento por serviços ambientais, obedecidos os critérios de progressividade e as categorias e linhas de ação elencadas no art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 12. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Amazônia sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente discussão jurídica em torno da prevalência da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), sobre o Novo Código Florestal brasileiro, aprovado em 2012, trouxe à luz a necessidade de que os demais biomas nacionais sejam também objeto de tratamento por lei especial. Por essa razão, e pela importância de que se reveste o bioma Amazônia para a nação brasileira, apresentamos aos nossos pares a presente proposta de lei especial, destinada a regular sua utilização e sua proteção.

A Amazônia – juntamente com outros biomas brasileiros – foi alçada pela Constituição Federal à condição de patrimônio nacional, no mesmo dispositivo que prevê que “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (art. 225, § 4º).

A Carta Magna, portanto, já prevê que cada bioma elencado como patrimônio nacional – dotado de características singulares e próprias – requer normas específicas para regrar seu uso e sua conservação. No caso da Amazônia, esse instrumento se faz necessário e urgente. Não sem razão, temos tomado conhecimento, nas últimas décadas, de sucessivos planos, programas e estratégias para o desenvolvimento da região, cada um com seus



SF/20184.82561-83

objetivos e características. Contudo, não logramos ainda um consenso em torno do que o Brasil quer para essa exuberante região, onde todos os números são superlativos. Por isso, uma lei que ofereça os balizamentos essenciais para essas iniciativas pode constituir-se em uma referência orientadora de Estado, que vá além das visões de curto prazo de governos.

Todos nós conhecemos a importância da Amazônia para o equilíbrio ecológico do Brasil e do planeta. Mas essa região é muito mais que a floresta em si. É também um imponente conjunto de recursos naturais que, usados de maneira sustentável, representam enorme potencial de desenvolvimento para a região e sua população e, consequentemente, para o País. A Amazônia é, também, o ser humano que a habita com variados perfis sociais: são índios, caboclos, migrantes, homens e mulheres que estão à frente dos movimentos de ocupação, preservação, proteção e utilização das suas áreas. Nem sempre esses movimentos contribuem para a sustentabilidade de tais recursos, mas não porque a destruição da floresta esteja na natureza do cidadão que nela vive. Trata-se, muitas vezes, de falta de alternativa, de falta de um entendimento nacional sobre o que é e o que queremos da Amazônia.

Ao estabelecer as diretrizes gerais para as políticas públicas de utilização e proteção do bioma Amazônia, esta iniciativa visa fundar as bases para uma discussão sobre um projeto que vá além dos mandatos políticos dos governantes. Da mesma forma, propomos as diretrizes estratégicas para as políticas nacionais de prevenção e de combate ao desmatamento no bioma, visando assegurar a continuidade de esforços nacionais que devem ir muito além de planos de governo, por definição limitados no tempo.

Um aspecto importante desta proposição é a formulação de diretrizes para a realização e a revisão periódica do zoneamento ecológico-econômico do bioma, instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, bem como para as decisões dos agentes públicos e privados.

A proposição estipula as condições em que poderá haver supressão da vegetação nativa, privilegiando sempre a implementação de novos empreendimentos em áreas já desmatadas ou degradadas e reafirmando a importância de incentivos, inclusive econômicos, para que a floresta em pé seja economicamente mais atraente do que a derrubada.



SF/20184.82561-83

Ao mesmo tempo, ficam assegurados os direitos das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais para a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo em suas propriedades ou posses, independentemente de autorização dos órgãos competentes.

Considerando que as exigências da legislação ambiental brasileira impõem um elevado ônus sobre os proprietários e posseiros de propriedades no bioma, o projeto reforça a obrigação de o poder público apoiar e incentivar as ações de proteção e de uso sustentável dos entes privados, inclusive por meio do pagamento por serviços ambientais.

Esta proposição contempla as bases para a formulação de um modelo de desenvolvimento sustentável no bioma, fundado em três alicerces mutuamente complementares: desenvolvimento econômico, conservação ambiental e inclusão social. As políticas econômicas que se desenharão a partir da aprovação desta matéria deverão privilegiar a vocação natural da floresta, como a bioeconomia, visando à geração de conhecimentos e à preparação de infraestrutura para a implantação de cadeias de produção orientadas para a fabricação de medicamentos, cosméticos, fitoterápicos, nutracêuticos, produtos alimentares, bebidas. Além disso, devem ser privilegiadas atividades associadas ao manejo florestal sustentável, como a extração da madeira, a silvicultura, o extrativismo vegetal e o turismo, entre outras. Toda a lógica do projeto gira em torno da ideia de valoração dos serviços ambientais, o que implica o seu reconhecimento e, naturalmente, a remuneração justa por esses serviços aos seus prestadores.

O projeto elenca, assim, as diretrizes gerais para a conservação, a proteção e o uso do bioma, sem prejuízo de questões essenciais e necessárias a sua população, como a prestação de serviços básicos, a questão fundiária, a mineração sustentável, a gestão dos recursos hídricos, a indústria madeireira, o extrativismo, o turismo e as atividades econômicas de base comunitária.

Temos a consciência do nível de ambição de que se reveste esta matéria. A Lei da Mata Atlântica, durante sua longa tramitação no Congresso Nacional, foi objeto de muitos debates, discussões, audiências, e recebeu contribuições de diversos setores da sociedade. Esperamos que esta proposta possa, também, ser enriquecida com as contribuições de nossos pares e de todos os cidadãos e das entidades brasileiras. Não há soluções simples quando se trata de Amazônia.



SF/20184.82561-83

O fundamento da proposta é a proteção do bioma, sem prejuízo das necessidades de qualquer das forças sociais que o compõem, gerando renda e qualidade de vida para todas as suas populações, rural, urbana, comunitária, ribeirinha, indígena. Isso pode ser alcançado em um modelo de desenvolvimento que privilegie o uso da biodiversidade e de outros recursos naturais da floresta, sem destruí-la. Para alcançar esse objetivo, exige-se do poder público a formulação de políticas que possam ir além de padrões convencionais de desenvolvimento.

Acreditamos que este projeto tem a capacidade de alavancar importantes discussões que promovam o consenso do Congresso Nacional em torno do uso e da proteção do bioma Amazônia, e para isso contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
DEM/RR


SF/20184.82561-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - artigo 36
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
- Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica - 11428/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11428>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - artigo 41
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>